

Lei Complementar nº 423/2008

De 12 de março de 2008.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI Estado da Paraíba faz saber que o Poder Legislativo APROVOU e ela SANCIONA a seguinte LEI:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PRÍNCIPIOS BÁSICOS

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades do Município.
- Art. 2.º A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:
 - I- a valorização dos profissionais do magistério público;
 - II- o estímulo ao trabalho em sala de aula;
 - III- a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal
 - Art. 3° A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:
 - I ingresso exclusivamente por concurso público de provas de título;



- II aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
 - III vencimento básico;
- IV remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V progressão funcional baseada na avaliação do desempenho e capacitação e/ou na titulação e no tempo de serviço;
- VI período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
 - VII condições adequadas de trabalho.
- Art. 4º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar; segundo parâmetros definidos, pelo Conselho Municipal de Educação, à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO II

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de São José do Sabugi e sobre seus direitos e obrigações.



Art. 6° - O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o estatutário, de acordo com o regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

- I Magistério Público Municipal conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional, e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de orientação escola/comunidade.
- II <u>Professor</u> profissional do magistério que exerce atividades docentes.
- III <u>Cargo do Magistério</u> conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.
- IV <u>Quadro do Magistério</u> conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.
- V <u>Função</u> atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.
- VI <u>Sistema Municipal de Ensino</u> compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria Municipal de Educação os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 8° - São direitos dos profissionais do magistério:



- I remuneração de acordo com a titulação, a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independente do nível, série ou ciclo e modalidade de ensino que atuem;
- II escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;
- III disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;
 - IV participar na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- V ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério do Conselho Municipal de Educação;
- VI receber, através dos serviços especializados de educação,
 assistência ao exercício profissional;
 - VII participação no processo democrático de gestão escolar;
- VIII progressão funcional baseada no tempo de serviço, na avaliação de desempenho, na capacitação e na titulação.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

- Art. 9º Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais, remuneradas com o terço a mais do que a remuneração mensal, por:
- I 30 (trinta) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (quinze) dias de recesso;
 - II 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.



- § 1º Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de diretor e diretor-adjunto, gozarão férias durante as férias escolares ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.
- § 2º Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretaria de Educação.
- § 3° É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (dois) períodos.

CAPÍTULO IV

DAS LICENCAS

- Art. 10 Além das licenças estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:
 - I frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;
- III participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Parágrafo Único - A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste Artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e a critério do Conselho Municipal de Educação.

- Art. 11 A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:
 - I para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 01 (um) ano;



- II para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos.
- § 1º A licença de que trata este Artigo, somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, a critério do Conselho Municipal de Educação.
- § 2º A concessão da licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.
- Art. 12 A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo Único - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no caput deste Artigo.

- Art. 13 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada a efetividade para todos os efeitos da carreira.
- Art. 14 Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.
- § 1º O profissional do magistério deverá guardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se com faltas não justificadas os dias de ausência, se licença for negada.



- § 2º A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior.
- § 3° Durante a licença de que trata o caput deste Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.
- Art. 15 Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções fora do município.
- § 1° A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.
- § 2º Durante a licença de que trata este artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.
- Art. 16 Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.
- Art. 17 Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exercer atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.
 - § 1° A cedência poderá ser efetuada através de convênio.
- § 2º A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação a entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.



- § 3° A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.
- Art. 18 A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.
- Art. 19 Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens asségurados no sistema de origem.
- Art. 20 O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

- Art. 21 O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:
 - I conhecer e respeitar esta Lei;
 - II preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III utilizar processos didáticos-pedagógicos acompanhando o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;



- V freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VI comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- X ministrar os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
 - XIII guardar sigilo profissional;
 - XIV zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XV colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVI colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

- Art. 22 Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:
- I participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II administrar os recursos, materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
 - III zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
- VII coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo Único – Os ocupantes do cargo de diretor e diretor-adjunto que faltarem, sem a devida justificativa, às reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I



DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- Art. 23 A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
- I profissionalização, entendida como dedicação ao magistério,
 compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;
- II remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
- III progressão na carreira, mediante promoções, baseada no tempo de serviço, capacitação e titulação;
- IV valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;
- V desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, definidos pelo Conselho Municipal de Educação;

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 24 A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.
 - Art. 25 Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I <u>Carreira</u> forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;
- II Nível é o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para
 o exercício da docência e/ou áreas de apoio e suporte pedagógico;
- III <u>Classe</u> faixas salariais do mesmo nível, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos da profissão;



- IV <u>Progressão</u> promoção na carreira do magistério, baseada na capacitação profissional, na titulação e no tempo de serviço;
- V <u>Matriz</u> é o conjunto de níveis seqüenciais e classes, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

- Art. 26 Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.
- Art. 27 O ingresso no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.
- Art. 28 Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, os constantes no Anexo VII desta Lei.
- Art. 29 A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças articulada com a Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º O concurso público de que trata este Artigo será realizado de acordo com as normas do edital que poderá distribuir as vagas por localidades no Município ou em unidades escolares.
- § 2º A validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação da homologação dos resultados finais, admitida uma única prorrogação, por igual período, através de Ato do Executivo Municipal.
- Art. 30 Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do magistério:

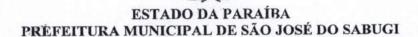


- I ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com ditames da Lei Nacional;
- II ter idade superior a 18 (dezoito) e inferior a 70 (setenta) anos;
- III estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV ter habilitação específica para o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

- Art. 31 A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observado a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.
 - Art. 32 Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.
 - Art. 33 Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.
 - Art. 34 O titular da Secretaria Municipal de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.
 - § 1º A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.
 - § 2º A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.
 - Art. 35 O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.



Parágrafo Único – O profissional de magistério, admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

- Art. 36 Compete ao Prefeito Municipal ou, por delegação deste, ao titular da Secretaria Municipal de Educação a nomeação de profissional do magistério para os cargos de diretor e de diretor- adjunto de estabelecimento de Ensino Fundamental.
- $\S~1^{\rm o}$ O mesmo dispositivo se aplica para o cargo de diretor de unidade de Educação Infantil.
- § 2º Apenas será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este Artigo, o profissional do magistério que:
 - a) ocupe cargo de Carreira do Magistério Municipal;
 - b) apresente a formação obtida em curso de graduação ou em nível de pós-graduação;
 - c) que seja lotado há, no mínimo, 02 (dois) anos na unidade escolar de Ensino Fundamental e, no caso das unidades de educação infantil há, no mínimo, 01 (um) ano;
- Art. 37 O cargo de diretor-adjunto é exercido por profissional no efetivo exercício do magistério, exclusivamente para a coordenação de unidade escolar com o funcionamento no turno da noite com o mínimo de duas turmas desde que também funcione nos dois turnos diurnos.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 38 - O regime de trabalho do professor do 1º ao 5º ano ou ciclo equivalente do Ensino Fundamental será de 25 (vinte e cinco) horas semanais,



cumpridas em unidade escolar, sendo 20 (vinte) horas-aula em regência de classe e 05 (cinco) horas-aula em outras atividades.

Parágrafo Único - O regime de que trata o caput deste Artigo, representa jornada básica de trabalho do profissional do magistério.

Art. 39 - O professor com atuação na 1º ao 5º ano ou ciclo equivalente do Ensino Fundamental poderá ser convocado para cumprir jornada de trabalho, em dois turnos, como período facultativo.

Parágrafo Único - Este dispositivo poderá ser, também, aplicado ao professor de Educação Infantil.

- Art. 40 Os professores com atuação do 6º ao 9º ano ou ciclo equivalente do Ensino Fundamental, ingressam na carreira submetidos a uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas-aula e de 05 (cinco) horas de atividades.
- Art. 41 No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuantes de 6° ao 9° ano ou ciclo equivalente, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, onde se incluem 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades.

Parágrafo Único - O regime de trabalho de que trata o caput deste Artigo representa jornada alternativa.

- Art. 42 Jornada de trabalho maior que a estabelecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho em sala de aula e em atividades, com acréscimo de até 70% sobre o valor de seus vencimentos.
- Art. 43 Os professores de Educação Infantil reger-se-ão, no que couber, pelos critérios do Regime de Trabalho dos professores do Ensino Fundamental.
- Art. 44 O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.



Art. 45 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor adjunto é de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único - O mesmo dispositivo do caput deste Artigo se aplica aos ocupantes do cargo de diretor de unidade de Educação Infantil.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 46 - O cargo de professor A – Professor de Educação Infantil e das Séries iniciais do Ensino Fundamental, compreendendo as seguintes classes:

I - Classe A1 - Nível médio;

II – Classe A2 – Nível superior;

III – Classe A3 – Especialização;

IV - Classe A4 - Mestrado;

V - Classe A5 - Doutorado.

Art. 47 - Os cargos de professor B – Professor de áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental, compreendendo as seguintes classes:

I – Classe B1 – Nível superior;

II - Classe B2 - Especialização;

III – Classe B3 – Mestrado;

IV - Classe B4 - Doutorado.

Art. 48 - Considera-se como formação específica a que se refere os artigos precedentes:



- I Para provimento do cargo de Professor "A1", exige-se habilitação específica de 2º grau, obtida em Curso de Formação de Professores, modalidade normal ou similar;
- II Para provimento do cargo de professor "A2" exige-se habilitação em nível superior em Curso de Licenciatura de graduação plena em Pedagogia e "B1" exige-se habilitação em nível superior em Curso de Licenciatura Plena em área específica, obtida em Curso de Formação de Professores em instituições devidamente reconhecida pelo MEC;
- III Para provimento do cargo de Professor "A3" e "B2", exige-se habilitação em curso de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, obtida em Curso de Formação de Professores em instituições devidamente reconhecida pelo MEC;
 - IV Para provimento do cargo de Professor "A4" e "B3", exige-se habilitação em Curso de Mestrado, obtida em Curso de Formação de Professores em instituições devidamente reconhecida pelo MEC;
 - V Para provimento do cargo de Professor "A5" e "B4", exige-se habilitação em Curso de Doutorado, obtida em Curso de Formação de Professores em instituições devidamente reconhecida pelo MEC;
 - Art. 49 O valor do vencimento básico, bem como a variação entre os níveis e classes constam do ANEXO III desta Lei.
 - Art. 50 O número de Funções Gratificadas no Quadro do Magistério
 Menicipal consta do ANEXO IV desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 51 - A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:



I - A progressão horizontal – Passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação do desempenho, capacitação e do tempo de efetiva permanência no nível.

II - A progressão vertical – Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço, observado para o desempenho, o cumprimento da exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pelo Município ou instituições credenciadas.

III - Progressão por Elevação de Nível Profissional - Passagem do Servidor de uma matriz para outra, conforme a exigência de titulação independentemente do nível onde se encontra.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 52 - A Progressão Horizontal do Ocupante do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de três (03) anos de efetivo exercício do Magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em Instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função docente;
- d) participação em capacitação continuada com frequência superior a 85%.

Art. 53 - A Progressão Horizontal obedecerá a seguinte escala:

Anos de Serviços:

De 0 a 03 - referência I



De 03 a 06 - referência II

De 06 a 09 - referência III

De 09 a 12 - referência IV

De 12 a 15 - referência V

De 15 a 18 – referência VI

De 18 a 21 – referência VII

De 21 a 24 – referência VIII

De 24 a 27 – referência IX

De 27 a 30 - referência X

Parágrafo Único: Será fixada em 3% (três por cento) a variação percentual entre as classes da carreira sempre sobre o vencimento da classe anterior

DA PROGRESSÃO VERTICAL

- Art. 54 A Progressão Vertical dar-se-á pela passagem do Ocupante do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal de uma classe para outra mais elevada mediante aquisição de título exigível, obedecendo os seguintes requisitos:
- $I-ser\ portador\ do\ título\ que\ o\ habilite\ a\ progressão\ por\ qualificação,\ de\ acordo\ com\ a\ Legislação\ vigente;$
- II pertencer ao Quadro Permanente do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal;
 - III encontrar-se no efetivo exercício do Magistério público.
- Art. 55 Os pedidos de Progressão Vertical deverão ser encaminhados à
 Secretaria Municipal de Administração, considerando os dados fornecidos pela



Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de que constem a qualificação profissional do servidor e demais requisitos considerados indispensáveis.

Art. 56 – A Progressão Vertical do Ocupante do Cargo de Professor A, far-se-á automaticamente para a classe equivalente à habilitação, observando a referência pessoal, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em Universidades ou Institutos Superiores devidamente reconhecidos, a formação específica, para a docência, após apresentação a Secretaria municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Administração; de documentação que comprove a titulação obtida.

Art. 57 – O acesso ao Cargo de Professor B dar-se-á por concurso público de provas e/ou de provas de títulos, quando se tratar de ingresso na carreira, sendo que a ascenção aos que já pertencem ao quadro será automaticamente, observando a referência pessoal, após apresentação a Secretaria municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Administração, de documentação que comprove a titulação obtida.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 62 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento base relativo ao nível da carreira e a classe em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único: Considera-se vencimento base da carreira do magistério o fixado para a classe inicial (A1), no nível mínimo de habilitação, sendo garantido que esse vencimento base nunca seja inferior a um salário mínimo.

Art. 63 – A Remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação para a progressão vertical sendo que:



- a) a atribuída aos portadores de Licenciatura Plena seja de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio;
- a atribuída aos portadores de especialização seja de 30% (trinta por cento) a que couber aos formados em nível superior;
- c) a atribuída aos portadores de Mestrado seja de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível de especialização;
- d) a atribuída aos portadores de Doutorado seja de 100% (cem por cento) a que couber aos formados em nível de Mestrado.
- Art. 64 Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:
 - a) dedicação exclusiva ao cargo;
 - b) desempenho no trabalho mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos;
 - c) a qualificação em instituições credenciadas;
 - d) o tempo de serviço na função docente;

Parágrafo Único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada alternativa de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada de trabalho.

- Art. 65 O vencimento base do integrante do quadro do magistério será corrigido anualmente, sendo garantido a previsão orçamentária tendo como referência o mês do ajuste de salário mínimo nacional, até que haja uma regulamentação para o piso nacional prevista no FUNDEB.
- Art. 66 A Remuneração do Quadro Ocupacional do Magistério Municipal obedecerá as tabelas em anexo constantes e partes inerentes a esta Lei.



- Art. 67 Integram o Quadro Especial, na ocasião da implantação deste Plano de Carreira, os profissionais do magistério concursados e não habilitados.
- § 1º Consideram-se profissionais do magistério concursados e não habilitados, aqueles que ingressaram por concurso público no quadro de servidores do Município sem exigência mínima de qualificação em curso técnico nível pedagógico ou equivalente.
- § 2° Aos profissionais do magistério pertencentes ao Quadro Especial, com duração até o ano 2010, será assegurado vencimento equivalente ao valor do vencimento da Classe A, no nível I, sem direito a progressão funcional.
- Art. 68 O preenchimento das vagas existentes no Quadro, Anexo IA, ocorrerá, somente quando demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo chefe do Poder Executivo.
- Art. 69 Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto das Unidades Escolares do Ensino Fundamental e das Unidades de Educação Infantil terão direito a GED.
- Art. 70 Os profissionais afastados por motivo de saúde, acometidos de doenças codificadas com CID I-10, I-15, I-20, I-25, I-60, I-69, C-00, C-97, V-34, além de outras CID's, desde que também atestadas pela Junta Médica do Município, comprovada a incapacidade plena do servidor para o exercício das atividades inerentes ao cargo, bem como aqueles em readaptação de função pelo mesmo motivo, centinuarão recebendo as gratificações mencionada no artigo 65 a que vinham fazendo jus.

Parágrafo Único – O afastamento por motivo de saúde ou a readaptação de função devem ser atestados pelo serviço médico municipal autorizado.

CAPÍTULO II



DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

- Art. 71 Os profissionais do magistério designados para o exercício da função de diretor da Unidade Escolar (DE) terão direito a uma Gratificação de Função (GF), de acordo com os seguintes critérios:
- I DE-1 Diretor Escolar com exercício em Unidade Escolar com até
 250 (duzentos e cinqüenta) alunos;
- II DE-2 Diretor Escolar com exercício em Unidade Escolar de 251
 (duzentos e cinqüenta e um) até 500 (quinhentos) alunos;
- III DE-3 Diretor Escolar com exercício em Unidade Escolar acima de 500 (quinhentos) alunos;

Parágrafo Único – Os valores da Gratificação de Função de que trata este artigo são os constantes do Anexo V desta Lei, calculados sobre o vencimento base do respectivo nível, classe e matriz a que pertença o servidor.

Art. 72 - Os diretores escolares só farão jus a GF, prevista neste Artigo, quando no cumprimento de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, enquanto os Diretores Escolares Adjuntos estão obrigados a uma carga horária de 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único - Os diretores escolares adjuntos perceberão Gratificação de Função no valor constante do Anexo V desta Lei.

Art. 73 - Os profissionais do magistério que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de docência, nas funções de supervisão e orientação e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientações psicopedagógicas e as de orientação escola/comunidade, farão jus a uma Gratificação de Função (GF), de acordo com a natureza de seu trabalho e conforme os seguintes critérios:

I - GF-SE, destinada à supervisão Educacional;



II - GF-OE, destinada à orientação Educacional;

III- GF-PE, destinada à orientação Psicopedagógicas;

IV- GF-AE, destinada à orientação assistencial escola/comunidade;

Parágrafo Único – A GF, prevista neste Artigo, terá o valor de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do vencimento correspondente ao Grupo Ocupacional a que pertence o servidor, constante do Anexo VI.

Art. 74 - A GF prevista no Artigo anterior só se aplica aos profissionais no cumprimento de uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 75 - Farão jus a uma gratificação denominada Gratificação de Acesso Difícil - GAD, aqueles profissionais do magistério que trabalharem em escolas da zona rural consideradas de difícil acesso.

Parágrafo Único – Para ser considerado de acesso difícil, a escola deve ser localizada a mais de 05 (cinco) quilômetros de distância da residência do profissional do magistério e não houver meios de transportes regulares ligando essas regiões, incluindo-se neste o transporte escola, a GAD prevista no será de 10% (dez por cento).

- Art. 76 Os profissionais do Magistério que se encontram no exercício de docência farão jus a gratificação de 30% do salário base como incentivo a docência.
- Art. 77 O exercício das Funções Gratificadas é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.
- Art. 78 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 79 Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretaria Municipal de Educação, o profissional do magistério continua com direito às vantagens previstas nesta Lei.
- Art. 80 Os profissionais estáveis e não estáveis comporão o Quadro Suplementar, discriminado no anexo II, desta Lei.
- § 1º Os ocupantes do Quadro Suplementar, portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido na tabela de vencimento dos profissionais da educação, para o grupo ocupacional A, correspondente a sua titulação, do cargo relativo ao seu nível de atuação sem direito a promoção vertical ou horizontal.
- § 2º Os cargos do Quadro Suplementar serão extintos quando ocorrer o desligamento do seu titular, por aproveitamento, aposentadoria, exoneração ou falecimento.
- § 3º Aos ocupantes do Quadro Suplementar serão assegurados os mesmos direitos das situações em que foram admitidos, naquilo que não colidir com a Lei.
- Art. 81 O ingresso, no Quadro do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas e títulos.
- Art. 82 A Secretaria Municipal de Educação. estimulará os profissionais da educação sem a formação prescrita na Lei 9.394/96 (LDB) a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradativamente a qualificação exigida para o exercício do magistério.
- Art. 83 Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença prêmio, licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

- § 1º São considerados professores substitutos, para efeito desta Lei, os profissionais da área do Magistério, que atendam aos requisitos previstos na Lei 9.394/96.
 - § 2º O contrato do professor substituto limita-se aos seguintes prazos:
- I 01 (um) ano, para a substituição de professor licenciado para freqüentar os cursos previstos no Inciso I, do Art. 11 desta Lei;
- II 02 (dois) anos, para a substituição de professor licenciado para frequentar os cursos previstos no Inciso II, do Art. 11 desta Lei;
- III De, no máximo 02 (dois) anos, para substitui professor licenciado para tratamento de saúde, podendo ser neste caso, renovável por igual período;
 - IV 02 (dois) anos, para substituir professor licenciado para tratar de interesse particular, nos termos do § 2°, do Art. 14 desta Lei;
 - V No máximo de 02 (dois) anos, para substituir professor licenciado para o fim previsto no Art. 15 desta Lei, renovável por igual período.
 - Art. 84 Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.
 - Art. 85 Aos servidores fica assegurada a irredutibilidade de vencimento, adequando-se os valores à tabela de vencimento do cargo e categoria de que faz parte.

Parágrafo Único – As eventuais diferenças à menor no vencimento dos servidores decorrentes da aplicação desta Lei, serão pagas como Vantagem Provisória de Aproveitamento, sujeita a alterações decorrentes de reajustes gerais, sendo absorvidas à medida que os vencimentos forem sendo modificados.

Art. 86 - Até 1º de janeiro de 2009 será permitido que os profissionais do magistério, sem a qualificação minima exigida nesta Lei, exerçam os cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de Ensino Fundamental e Infantil, desde que observados os demais requisitos estabelecidos.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de março de 2003.

Art. 88 – Ressalvados os direitos adquiridos, revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 299/98, de 04 de dezembro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE . SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Partiño, 17 de março de 2008.

JOSÁNERCÍ DE MEDEIROS

Prescito Constitucional

Aprovado na 83° sessão ordindria da 11° tegistatura, realizada em

Mario 200

Secretario



Prefeitura Municipal de São José do Sabugi Secretaria Municipal de Educação Estado da Paraíba

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Atual		Proposto	
Denominação	Quantidade	Denominação	Quantidade
		Professor da Educação Infantil	10
Professor I e II	48	Professor da Educação Fundamental 1	- 09
		Professor da Educação Fundamental 2	20
	0	Supervisor Educacional	2
	0	Orientador Educacional	-
	0	Psicólogo Educacional	-
	0	Assistente Social Educacional	1
		9	85

Aprovado na 839 sessão ordinária

in 118 legislatura, reabitada em 18 / 03 / 2008

Sucto a flano Devendent Y

Mosio Goule



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de São José do Sabugi Secretaria Municipal de Educação

ANEXO IA

ELENCO DE CARGOS NOVOS CRIADOS PELO ANEXO I

Ordem Cargos Criados Plano Proposto Quantidades de Cargos Cargos Total Novo Total Novo Total Novo Professor da Educação Infantil Concursado Estável - CRFB Instável - CRFB Instável - CRFB Volicitados Quadro	85	37	48				TOTAL	
Cargos Criados Plano Proposto Quantidades de Cargos Tagos Novos Total No Professor da Educação Infantil 0 Estável - CRFB Instável - CRFB Cargos Quadro Professor da Educação Fundamental 1 26 9 8 43 7 Professor Educação Fundamental 2 5 0 0 0 15 15 Supervisor Educacional 0 0 0 0 1 2 Psicólogo Educacional 0 0 0 0 1 1	_	1	0	0	0	0	Assistente Social Educacional	
Cargos Criados Plano Proposto Quantidades de Cargos Total No Total No Professor da Educação Infantil Concursado Estável - CRFB Instável - CRFB Cargos Quadro Professor da Educação Fundamental 1 26 9 8 43 7 Professor da Educação Fundamental 2 5 0 0 5 15 Supervisor Educacional 0 0 0 0 1 2 Orientador Educacional 0 0 0 0 1 1	_	1	0	0	0	0	Psicólogo Educacional	
Cargos Criados Plano Proposto Quantidades de Cargos Cargos Total No Total No Professor da Educação Infantil Concursado Estável - CRFB Instável - CRFB Instável - CRFB Volicitados Quadro Professor da Educação Fundamental 1 26 9 8 43 7 43 7	_	_	0		0	0	Orientador Educacional	
Cargos Criados Plano Proposto Cargos Criados Plano Proposto Cargos Criados Plano Proposto Concursado Estável - CRFB Instável - CRFB Instável - CRFB Colicitados Quadro Professor da Educação Fundamental 1 26 9 8 43 7 Professor da Educação Fundamental 2 5 0 0 0 5 15	2	2	0	0	0	. 0	Supervisor Educacional	04
Cargos Criados Plano Proposto Cargos Criados Plano Proposto Concursado Estável - CRFB Instável - CRFB CRFB CONCURSADO C	20	15	5	0	0	5	Professor da Educação Fundamental 2	
Cargos Criados Plano Proposto Cargos Criados Plano Proposto Concursado Estável - CRFB Instável - CRFB Colicitados Professor da Educação Infantil Concursado Estável - CRFB Instável - CRFB Colicitados	50	7	43	00	9	26	Professor da Educação Fundamental 1	02 F
Cargos Criados Plano Proposto Quantidades de Cargos Cargos Criados Plano Proposto Quantidades de Cargos A Cargos Cargos Concursado Estável - CRFB Instável - CRFB Solicitados	10	10	0	, 0	0	0	Professor da Educação Infantil	
Cargos Criados Plano Proposto Quantidades de Cargos A Cargos	Quadro	Solicitados	7	Instável - CRFB	_	Concursado		
Demanda Novos		Cargos	Γotal Atι	rgos	uantidades de Ca	Q	Cargos Criados Plano Proposto	Ordem
Demanda Futura	Total Novo		ıal		61			
	Futura	Demanda						

Aprimido na 83º sessão ordinária
18 03 2008

Cione Represanda La Sema Mario
Nose Rando Atuana

Mario Cosses

10 Secretário

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

	В	PROFESSOR		071700	CARGO		>	A POOCI	DROFFSSOR		071100	CARGO
B4.	B3	B2	B1	000	CIASSE	A5	A4	A3	A2	A1		CIASSE
2.427,75	1.213,88	809,25	622,50	-		2.427,75	1.213,88	809,25	622,50	415,00	_	
2.427,75 2.500,58 2.575,60 2.652,87 2.732,45	1.250,29	833,53	641,18	=		2.427,75 2.500,58 2.575,60 2.652,87 2.732,45	1.250,29	833,53	641,18	427,45	=	
2.575,60	1.287,80	858,53	660,41	=		2.575,60	1.287,80	858,53	660,41	440,27	=	
2.652,87	1.326,43 1.366,23	884,29	680,22	IV ?		2.652,87	1.326,43	884,29	680,22	453,48	7	
2.732,45	1.366,23	910,82	700,63	<	REFERÊ	2.732,45	1.366,23	910,82	700,63	467,09	٧	REFERÊNCIAS
2.814,43	1.407,21	938,14	721,65	≤	NCIAS	2.814,43	1.407,21	938,14	721,65	481,10	\	NCIAS
2.814,43 2.898,86 2.985,83 3.075,40 3.167,66	1.449,43	966,29	743,30	· M		2.898,86	1.449,43	966,29	743,30	495,53	\	
2.985,83	1.492,91	995,28	765,60	VIII		2.985,83	1.492,91	995,28	765,60	510,40	VIII	
3.075,40	1.537,70	1.025,13	788,56	×		3.075,40 3.167,66	1.537,70	1.025,13	788,56	525,71	IX	
3.167,66	1.583,83	1.055,89	812,22	×		3.167,66	1.583,83	1.055,89	812,22	541,48	×	

Maria Conale

Aprintado na 838 escar victoria de la legislatura in rentizuda em

Lami Emmento da Educa

Maria Conale

20. Secretario



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de São José do Sabugi Secretaria Municipal de Educação

ANEXO V

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (GF) DE DIRETORES ESCOLARES

Denominação	FG(Ünica)
	DE-3
Diletor Escolar	DE-2
	DE-1
Diretor Escolar Adjunto	GF - DE-X

Mario Gosope



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI RUA: Francisco Vicente de Morais, 122 – Centro SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB. CEP: 58610-000 CNPJ N° 08.883.217/0001-07

Lei nº 460, de 30 de Março de 2012.

Súmula: altera o artigo 49 da Lei nº 0423/2008, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, no uso de suas atribuições legais faz saber que o poder Legislativo APROVOU e ela SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o piso nacional de educação aos ocupantes dos Cargos de Professores e que estejam em efetivo exercício de funções de magistério na rede municipal de ensino, em proporcionalidade as horas trabalhadas de 30 (trinta horas semanal).

Artigo 2° - O Piso Nacional aos educadores magistério terá como padrão para cálculo o valor de R\$ 1.451,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta e um reais)), correspondente ao piso salarial profissional nacional do magistério para o ano de 2012, sendo proporcional há 30(trinta) horas semanal com o valor inicial de R\$ 1.088,25.

Parágrafo único - altera o anexo III da Lei Municipal da Lei Municipal nº 0423/2008.

Artigo 3° - a progressão vertical será com os seguintes percentuais: 10% para professor de licenciatura sobre o magistério; 15% professor com especialização sobre licenciatura; 20% professor com mestrado sobre licenciatura; 25% professor com Doutorado sobre licenciatura.

Parágrafo Único – Percentual de gratificação de 15% da remuneração para os professores em sala de aula e de 25% para a direção e coordenação com carga horária de 40 horas aulas semanais.

Artigo 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Sabugi, em 30 de Março de 2012.

Iracema Nelis de Araújo Dantas PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI Jornal Oficial LEI N. ° 194/90 DE 27-04-1990

ANO: 2012 - SÃO JOSÉ DO SABUGI - Sexta - Feira, 30 de Março de 2012. N.º: Edição: Extra

Lei nº 460, de 30 de Março de 2012.

Súmula: altera o artigo 49 da Lei nº 0423/2008, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, no uso de suas atribuições legais faz saber que o poder Legislativo APROVOU e ela SANCIONAA SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o piso nacional de educação aos ocupantes dos Cargos de Professores e que estejam em efetivo exercício de funções de magistério na rede municipal de ensino, em proporcionalidade as horas trabalhadas de 30 (trinta horas semanal).

Artigo 2° - O Piso Nacional aos educadores magistério terá como padrão para cálculo o valor de R\$ 1.451,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta e um reais)), correspondente ao piso salarial profissional nacional do magistério para o ano de 2012, sendo proporcional há 30(trinta) horas semanal com o valor inicial de R\$ 1.088,25.

Parágrafo único - altera o anexo III da Lei Municipal da Lei Municipal nº 0423/2008.

Artigo 3º - a progressão vertical será com os seguintes percentuais: 10% para professor de licenciatura sobre o magistério; 15% professor com especialização sobre licenciatura; 20% professor com mestrado sobre licenciatura; 25% professor com Doutorado sobre licenciatura.

Parágrafo Único – Percentual de gratificação de 15% da remuneração para os professores em sala de aula e de 25% para a direção e coordenação com carga horária de 40 horas aulas semanais.

Artigo 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Sabugi, em 30 de Março de 2012.

Iracema Nelis de Araújo Dantas PREFEITA MUNICIPAL



TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - 2012

×	1419,91	1.561,90	1.796,18	1.874,27	1.952,37
		1.5(1.79	1.87	
×	1378,56	1516,41	1.743,87	1.819,68	1.895,50
	137	151	1.7		
III	1338,41	1472,24	1.693,08	1.766,68	1.840,29
	133	147			
	1299,42	1429,96	13,76	1.715,22	1.684,13 1.734,65 1.786,69
			1.504,28 1.549,40 1.595,89 1.643,76		1.78
М	1261,57	1387,73	95,89	1.665,27	34,65
	12(138	1.5		1.7
Λ	1189,16 1224,86	1347,31	49,40	1.569,68 1.616,71	84,13
	12	13	1.5	1.6	1.6
N	89,16	1.308,07	04,28	89'69	1.635,08
	-	_	100		-
	1154,52	1.269,97	1.460,46	1.523,96	587.45
				7	1.5
=	120,89	1232,98	1.417,92	1.479,57	541.21
200 A	17	12	-	1.4	1
-	088,25	197,07	1376,63	1.436,48	496.33
Will have	100	115	13;	1.4	1.4
	(A1)	8	A3	A4	AS
	1	2			

	1			М	٨	М	III	ША	IX	X
81	1197,07	1232,98	1.269,97	1.308,07	1347,31	1387,73	1429,96	1472,24	1516,41	1.561,90
82	1376,63	1.417,92	1.460,46	1.504,28	1.504,28 1.549,40	1.595,89	1.595,89 1.643,76	1.693,08	1.743,87	1.796,18
83	1.436,48	1.479,57	1.523,96	1.569,68	1.569,68 1.616,71	1.665,27	1.715,22	1.766,68	1.819,68	1.874,27
84	1.496,33	1.541,21	1.587,45	1.635,08	1.635,08 1.684,13 1.734,65 1.786,69	1.734,65	1.786,69	1.840,29	1.895,50	1.952,37





ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

PROJETO DE LEI № 460 /2012

Súmula: ALTERA O ARTIGO 49 DA LEI Nº 0423/2008, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o piso nacional de educação aos ocupantes dos cargos de professores e que estejam em efetivo exercício de funções de magistério na rede municipal de ensino, em proporcionalidade as horas trabalhadas de 30 (trinta) horas.

Art. 2º O Piso nacional aos educadores Magistério terá como padrão para calculo o valor de R\$ 1.451,00 (um mil e quatrocentos e cinqüenta e um, reais), correspondente ao piso salarial profissional nacional do magistério para o ano de 2012, sendo proporcional há 30 (trinta) horas semanal com o valor inicial de R\$ 1.088,25.

Parágrafo Único - Altera o anexo III da Lei Municipal nº 0423/2008.

Art. 3º A progressão vertical será com os seguintes percentuais: 10% para professor de licenciatura sobre o magistério; 15% professor com especialização sobre licenciatura; 20% professor com Mestrado sobre licenciatura; 25% professor com Doutorado sobre licenciatura.

Parágrafo Único — Percentual de gratificação de 15% da remuneração para os professores em sala de aula e de 25% para a direção e coordenação com carga horária de 40 horas aulas semanais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita - PB, 27 de Março de 2012.

Aprovado na 53°-sessão ordinária da 12° legislatura, realizada em

IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS 03

Prefeita Municipal

Failo Breira de Andrade Joelson dos Santos Alvis

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - 2012

				IV	Λ	V	IIA	IIIA	×	×
(A)	1088,25	1120,89	1154,52	1189,16	189,16 1224,86 1261,57	1261,57	1299,42	1338,41	1378,56	1419,91
A2	1197,07	1232,98	1.269,97	1.308,07	1347,31	1387,73	1429,96	1472,24	1516,41	1.561,90
A. A.	1376,63	1.417,92	1.460,46	1.504,28	1.549,40	504,28 1.549,40 1.595,89	1.643,76	1.693,08	1.743,87	1.796,18
A.	1.436,48	3 1.479,57	1.523,96	1.569,68	.569,68 1.616,71 1.665,27	1.665,27	1.715,22	1.766,68	1.819,68	1.874,27
A5	1.496,33	3 1.541,21	1.587,45	1.635,08	1.684,13	635,08 1.684,13 1.734,65	1.786,69	1.840,29	1.895,50	1.952,37

			Ш	IV	۸	VI	IIA	IIIA	×	X
81	1197,07	1232,98	1.269,97	1.308,07	1347,31 1387,73	1387,73	1429,96	1472,24	1516,41	1.561,90
B2	1376,63	1.417,92	1.460,46	1.504,28	.504,28 1.549,40 1.595,89	1.595,89	1.643,76	1.693,08	1.743,87	1.796,18
83	1.436,48	1.479,57	1.523,96	1.569,68	.569,68 1.616,71 1.665,27	1.665,27	1.715,22	1.766,68	1.819,68	1.874,27
84	1.496,33	1.541,21	1.587,45	1.635,08	1.684,13	.635,08 1.684,13 1.734,65	1.786,69	1.840,29	1.895,50	1.952,37

